

Recorrente: Mahle Metal Leve S.A.

Assunto: Recurso contra entendimento da área técnica acerca do tratamento contábil do ágio decorrente de reorganização societária envolvendo sociedades sob controle comum

Diretor relator: Otavio Yazbek

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto pela Mahle Metal Leve S.A. ("Recorrente") contra entendimento exarado pela área técnica quanto ao tratamento contábil do ágio decorrente de reorganização societária envolvendo sociedades sob controle comum do "Grupo Mahle" (fls. 156-172).

2. Em 27.9.2010, a Recorrente protocolou consulta a respeito do tratamento contábil a ser dado a ágio por expectativa de rentabilidade futura decorrente de reorganização societária envolvendo o "Grupo Mahle". Tanto a recorrente quanto a Mahle Participações Ltda. ("Mahle Par") são controladas pela sociedade alemã Mahle Industriebeteiligungen GmbH, que, no caso da última sociedade, é a única cotista. No âmbito da referida reorganização, a Recorrente adquiriu a totalidade das cotas representativas do capital social da Mahle Par, que, por sua vez, incorporara a Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda. ("Mahle Motores"). A avaliação econômica das cotas da Mahle Par foi efetuada por dois avaliadores independentes (um deles indicado pelos minoritários) e a reorganização societária foi deliberada em 30.11.2010, em assembléia geral extraordinária, exclusivamente pelos acionistas não controladores da Recorrente (fl. 158).

3. Defende a Recorrente que, tendo sido a reorganização negociada com os acionistas minoritários e submetida à aprovação destes, abstendo-se o acionista controlador de votar, o ágio gerado na aquisição da Mahle Par poderia ser caracterizado como resultante de uma transação realizada entre partes independentes. Tal ágio seria passível, portanto, de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade da Recorrente (fl. 157).

4. Instada a se manifestar pela SEP, entendeu a SNC nos Memos SNC/GNC/Nº037/10 e SNC/GNC/Nº045/10 (fls. 81-90 e 146-151) que a transação descrita foi, em essência, efetuada entre partes relacionadas, pelo que não teria havido "geração de riqueza". Concluiu, assim, que, em linha com os CPCs 04 e 05, o não exercício do poder de voto do controlador na aprovação da reorganização não pode ser considerado suficiente para caracterizar a transação como "*arm's length*" e, conseqüentemente, autorizar o reconhecimento de *goodwill*.

5. A SEP comunicou a Recorrente do entendimento da SNC por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-5/Nº002/2011 em 7.1.2011. A Recorrente apresentou recurso em 28.1.2011, trazendo na peça substancialmente os mesmos argumentos ventilados na consulta de fls., pelo que a SEP encaminhou o presente processo para manifestação do Colegiado. O recurso foi sorteado para o relator em 15.2.2011.

É o Relatório.

Voto

1. Antes de ingressar na análise do problema que ora se apresenta, entendo que um esclarecimento preliminar se faz necessário. Tendo em vista que a interpretação que reputo mais adequada se apóia sobre as peculiaridades do caso concreto, não me parece possível tirar uma orientação mais abrangente, ou mesmo uma linha que a área técnica deva privilegiar em casos futuros, a partir considerações que tecerei na seqüência.

2. Aqui se está, fundamentalmente, lidando com a questão da aplicabilidade do Pronunciamento Técnico CPC 15. Isto porque, se, por um lado, é correto afirmar que aquele regime não vigora em caso de negócios sob controle comum, também se deve reconhecer que isso vale apenas para os negócios realizados no âmbito de demonstrações financeiras consolidadas. Como este não é o contexto da presente consulta, entendo que, para dar uma resposta adequada, deve-se por conseqüência verificar se nela estão presentes as características que, em operações realizadas intragrupo, usualmente impedem o reconhecimento de ágio.

3. Em uma simplificação, pode-se afirmar que não se reconhece o ágio decorrente daquelas operações justamente porque delas não advém nenhuma verdadeira alteração patrimonial no âmbito das demonstrações consolidadas. Assim, se aqui se estivesse discutindo o reconhecimento de ágio na sociedade controladora da Recorrente, onde se consolidam as demonstrações financeiras do grupo, muito provavelmente se reconheceria a impossibilidade de tal pleito.

4. O que se está discutindo, porém, é o reconhecimento de ágio nas demonstrações financeiras da própria Recorrente. E para esta, entendo inequívoco que há ganho patrimonial decorrente da operação. A Recorrente, com a operação realizada, recebeu em troca um ativo que ela não possuía antes. Ela não detinha os ativos e passivos da Mahle Par, e nem eram dela os direitos relativos aos lucros futuros dessa empresa. Agora são dela seus ativos, seus passivos e todo o potencial de lucros futuros. Logo, ela está tendo permutações patrimoniais. Mais do que isso, a descrição das relações econômicas previamente existentes entre a Recorrente e a Mahle Motores leva à conclusão de que são evidentes os ganhos para a sociedade incorporadora.

5. Um outro ponto que me parece necessário explorar está relacionado à caracterização de "parte relacionada" no presente caso. Entendo que, pela definição do Pronunciamento Técnico CPC 05, a partir do momento em que a deliberação foi tomada pelos minoritários, que, aliás, mais do que apenas legitimar a operação, teriam participado do processo negocial, não se pode dizer que se trata de uma negociação entre partes relacionadas. Os minoritários são, nesse sentido, terceiros em relação ao grupo societário em si e deliberariam em prol de um interesse econômico próprio. Interesse que, como se viu no item anterior, efetivamente existe na Recorrente.

6. Assim, pelos motivos acima, seja porque existe ganho patrimonial na Recorrente, que não se pode deixar de reconhecer, seja porque as partes que deliberaram a operação não podem ser caracterizadas como "relacionadas" nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 05, voto pela aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 15 e para que se dê provimento ao recurso apresentado, reconhecendo-se, para a Mahle Metal Leve S.A, a possibilidade de reconhecimento de ágio decorrente da incorporação da Mahle Participações Ltda.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011.

Otavio Yazbek

Diretor